

# TIMBOPREV

Publicado em 02/10/19  
Diário oficial dos Municípios de SC  
Edição Nº 2944 Pág: 186

## PORTARIA TIMBOPREV Nº 53, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

Revoga a Portaria nº 45, de 04 de setembro de 2019, que autoriza Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria do Servidor Público Municipal Fiorenço Ronchetti.

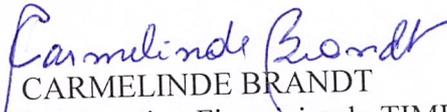
A DIRETORA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA DO TIMBOPREV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72 da Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 473, de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art.1º **REVOGAR a Portaria nº 45, de 04 de setembro de 2019**, que autoriza a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria do Servidor Público Municipal Fiorenço Ronchetti, conforme Processo TIMBOPREV 45/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 01 de Outubro de 2019; 149º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.

  
CARMELINDE BRANDT  
Diretora Administrativa-Financeira do TIMBOPREV

[www.timboprev.sc.gov.br](http://www.timboprev.sc.gov.br)

Nestes termos, colacionamos os seguintes julgados:

"Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99. Assim, estabelecidas as regras da licitação, elas se tornam inalteráveis para aquele certame, até o final do procedimento." (STJ, REsp n. 354.977, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg. 18.11.2003) (grifamos)

"As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes, devendo ser estritamente obedecidos os seus comandos. (Reexame Necessário em MS n. XXX, de São Joaquim, Rel. Des. Sônia Maria Schimitz, Terceira Câmara de Direito Público, julgado em 12.02.2010). Nessa perspectiva, a modificação das regras estabelecidas pelo Edital da licitação configura violação, pela Administração Pública, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a não obediência às regras do Edital quebra o princípio da isonomia, pois é plenamente possível que diversas sociedades empresárias não tenham se habilitado no edital justamente por haver a exigência do requisito que, posteriormente, foi desconsiderado." (TJSC ACMS n. 2009.015024-7, 4ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra. Julg. 08.09.2011). (grifamos)

"Direito administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. Segurança concedida. É entendimento correntio da doutrina, como na jurisprudência, que o 'edital', no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do 'balanço de abertura', defeso era a administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição do contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão Unânime." (STJ, MS n. 5.597, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. Julg. 13.05.1998) (grifamos)

Sendo assim, por não ter atendido ao disposto no Edital quanto ao item supracitado, correta é a inabilitação da recorrente, e por conseguinte, o indeferimento do recurso.

#### IV. DECISÃO

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se PELO INDEFERIMENTO DO PRESENTE RECURSO, face ao evidente DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL de Tomada de Preços 50/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 01 de outubro de 2019.

ADILSON MESCH  
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA

## **TIMBOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIMBÓ**

### **PORTARIA TIMBOPREV Nº 53, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019**

Publicação Nº 2179364

PORTARIA TIMBOPREV Nº 53, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019

Revoga a Portaria nº 45, de 04 de setembro de 2019, que autoriza Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria do Servidor Público Municipal Fiorenço Ronchetti.

A DIRETORA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA DO TIMBOPREV, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72 da Lei Complementar nº 411, de 26 de dezembro de 2011, alterado pela Lei Complementar nº 473, de 22 de dezembro de 2015,

#### RESOLVE:

Art.1º REVOGAR a Portaria nº 45, de 04 de setembro de 2019, que autoriza a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria do Servidor Público Municipal Fiorenço Ronchetti, conforme Processo TIMBOPREV 45/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Parágrafo Único do art.3º, do Decreto nº 2128, de 28 de outubro de 2010.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 01 de Outubro de 2019; 149º ano de Fundação; 85º ano de Emancipação Política.

CARMELINDE BRANDT  
Diretora Administrativa-Financeira do TIMBOPREV